



PROCESSO N.º: 16.560-3/2020 (APENSOS n.º 18.143-9/2020 – n.º 21.027-7/2020 – n.º 21.217-2/2020)

ASSUNTO: CONSULTA

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE

CONSULENTE: RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito Municipal

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada Sr. Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, acerca da possibilidade de concessão de progressão e promoção aos servidores públicos, diante da superveniência da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

O questionamento encontra-se redigido nos seguintes termos:

Como fica a situação do servidor a respeito da progressão de classe e nível, se a progressão decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8); esta será afetada?

Em análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, concluiu que os dispositivos da Lei Complementar n.º 173/2020 devem ser analisados restritivamente, como normas de exceção (Doc. Digital n.º 238162/2020).

Assim, afirmou que as proibições previstas no artigo 8º, incisos I e IX, do diploma legal em comento, não fazem referência à promoção e progressões funcionais





dos servidores públicos, entendendo que tais institutos não estão sujeitos à incidência da referida Lei Complementar.

À luz desse entendimento, sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta ___/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Artigo 8º. Proibição para concessão de progressão e/ou promoção funcional. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

1) O artigo 8º, da LC173/2020, não veda a concessão de progressão e/ou promoção funcional ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo estruturado em carreira, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido, em cumprimento ao princípio da legalidade. (artigo 8º, incisos I e IX, da LC 173/2020 c/c artigo 37, *caput*, da CF/88).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.786/2020, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar opinou pelo conhecimento da presente Consulta e pela aprovação da proposta apresentada pela Consultoria Técnica, em todos os termos (Doc. Digital n.º 246977/2020).

Posteriormente, tendo em vista o declínio de competência dos Relatores Originários, procedi ao apensamento das Consultas n.º 21.217-2/2020, n.º 21.027-7/2020, n.º 16.143-9/2020, apresentadas, respectivamente, pelo Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito de Nova Mutum, Sr. Remido Kuntz, Presidente da Câmara Municipal de Sinop, e Sr. Edson da Silva, Presidente da Câmara de Diamantino, em razão do instituto da conexão apontado pela Consultoria Técnica desta Corte (Doc. Digitais n.º 273072/2020, n.º 250623/2020 e n.º 250624/2020).

Ato contínuo, determinei nova remessa ao *Parquet* de Contas, com vistas a oportunizar a manifestação ministerial acerca dos processos em apenso (Doc. Digitais n.º 256545/2020).

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 6.551/2020**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, ratificou a





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

manifestação anteriormente exarada, reiterando o integral acolhimento da ementa sugerida pela Consultoria Técnica (Doc. Digital n.º 277282/2020).

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

